

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017/2016



**EDIÇÃO Nº 1175 PALMAS-TO, TERÇA-FEIRA, 02 DE MARÇO DE 2021**

## SUMÁRIO:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	3
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	5
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	5
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS.....	6
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.....	7
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ.....	9
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	11
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS.....	14
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA.....	15



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

### PORTARIA Nº 194/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, conforme art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 51, combinado com o art. 58, III e arts. 66 a 76 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com fulcro nos dispositivos do Ato nº 024/2016, de 28 de março de 2016, e nos termos dos protocolos nº 07010385120202139, nº 07010385318202112, nº 07010385768202113 e nº 07010386438202137;

#### RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, sendo o primeiro na condição de titular e o segundo na condição de substituto, para o caso de impedimento e afastamento legal dos titulares, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO	SUBSTITUTO DE FISCAL	ATAS	OBJETO DA ATA
AGNEL ROSA DOS SANTOS POVOA Matrícula nº 46403	JORGIANO SOARES PEREIRA Matrícula nº120026	Nº 015/2021	REGISTRO DE PREÇOS para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMISSÃO DE CERTIFICADOS DIGITAIS E-CPF E E-CNPJ DO TIPO A3, SSL WILDCARD E VISITAS TÉCNICAS (PRESENCIAL) PARA EMISSÃO, PROVIDOS NO ÂMBITO DA INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS (ICP-BRASIL), visando aquisições futuras, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2021. Processo Licitatório nº 19.30.1520.0000711/2020-48
		Nº 016/2021	AQUISIÇÃO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 053/2020. Processo Licitatório nº 19.30.1520.0000710/2020-75.
FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO	SUBSTITUTO DE FISCAL	CONTRATOS	OBJETO DO CONTRATO
GUILHERME SILVA BEZERRA Matrícula nº 69607	CAMILLA RAMOS NOGUEIRA Matrícula nº 108110	Nº 009/2021	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SOFTWARES DE INFORMÁTICA para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins. Processo Administrativo nº 19.30.1520.0000526/2020-96.
AGNEL ROSA DOS SANTOS POVOA Matrícula nº 46403	JORGIANO SOARES PEREIRA Matrícula nº120026	Nº 010/2021	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE INFORMÁTICA para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins. Processo administrativo nº 19.30.1520.0000201/2020-44, parte integrante do presente instrumento.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato nº 024/2016, de 28 de março de 2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA Nº 195/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, conforme art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 51, combinado com o art. 58, III e arts. 66 a 76 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com fulcro nos dispositivos do Ato nº 024/2016, de 28 de março de 2016, e nos termos do protocolo nº 07010386462202176;

#### RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor JORGIANO SOARES PEREIRA, matrícula nº 120026, para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercer os encargos de Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, na condição de substituto, para o caso de impedimento e afastamento legal dos titulares, em substituição ao servidor MARCO TULLIO TAVARES, matrícula nº 20799, designado nos termos das portarias nº 600/2020, 602/2020, 606/2020, 743/2020, 865/2020, 885/2020, 903/2020 e 050/2021, em relação às atas a seguir:

ATAS	OBJETO DA ATA
Nº 029/2020 Nº 030/2020 Nº 031/2020 Nº 032/2020 Nº 033/2020 Nº 034/2020 Nº 035/2020	REGISTRO DE PREÇOS para AQUISIÇÃO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA – TÔNERES E ACESSÓRIOS, visando aquisições futuras, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital do Pregão Eletrônico nº 013/2020. Processo Licitatório nº 19.30.1520.0000207/2020-76.
Nº 051/2020 Nº 052/2020 Nº 053/2020	REGISTRO DE PREÇOS para AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE INFORMÁTICA, visando aquisições futuras, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital do Pregão Eletrônico nº 027/2020. Processo Licitatório nº 19.30.1520.0000193/2020-66.
Nº 070/2020 Nº 071/2020 Nº 072/2020 Nº 073/2020 Nº 074/2020 Nº 075/2020	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 031/2020. Processo Licitatório nº 19.30.1520.0000201/2020-44.
Nº 086/2020 Nº 087/2020 Nº 088/2020 Nº 089/2020 Nº 090/2020 Nº 091/2020	AQUISIÇÃO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA – TÔNERES E ACESSÓRIOS, visando aquisições futuras, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital do Pregão Eletrônico nº 043/2020

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato nº 024/2016, de 28 de março de 2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### APOSTILA CONJUNTA Nº 001/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA e o CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo inciso X do art. 17 e inciso IV do art. 39, ambos da Lei Complementar Estadual nº 51, de 2 de janeiro de 2008;

RESOLVEM:

Art. 1º APOSTILAR o Anexo II do Ato Conjunto nº 003/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição nº 1173, de 26/02/2021, que define as diretrizes para o funcionamento das unidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, em razão da situação pandêmica decorrente da Covid-19;

ONDE SE LÊ:

Regional	Comarca	Abrangência	Funcionamento das Unidades Ministeriais 1º a 15 de março de 2021
7ª	GUARAÍ	Guaraí Fortaleza do Tabocão Presidente Kennedy Tupiratins	<b>FUNCIONAMENTO REMOTO</b>

LEIA-SE:

Regional	Comarca	Abrangência	Funcionamento das Unidades Ministeriais 1º a 15 de março de 2021
7ª	GUARAÍ	Guaraí Fortaleza do Tabocão Presidente Kennedy Tupiratins	<b>FUNCIONAMENTO HÍBRIDO</b>

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de março de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Procurador-Geral de Justiça Corregedor-Geral do Ministério Público

## DIRETORIA-GERAL

### PORTARIA DG Nº 061/2021

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Assessoria de Comunicação, conforme requerimento sob protocolo nº 07010386806202147, de 01/03/2021, da lavra da Chefe da Assessoria suso.

RESOLVE:

Art. 1º. Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Gabriel Max de Gouveia, a partir de 03/03/2021, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 02/03/2021 a 31/03/2021, assegurando o direito de usufruto desses 29 (Vinte e nove) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 1º de março de 2021.

Uilton da Silva Borges  
Diretor-Geral  
P.G.J

<b>PROCESSO Nº:</b>	19.30.1519.0000924/2020-35
<b>ASSUNTO:</b>	Baixa Patrimonial de Bens Permanentes por Inservibilidade
<b>INTERESSADA:</b>	Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

**DECISÃO/DG Nº 016/2021** – O Diretor-Geral, após apreciar o inteiro teor dos autos em epígrafe, DECIDE com fulcro no artigo 2º, inciso IV, alínea “f”, do Ato/PGJ nº 036/2020, c/c o artigo 32, inciso III, §§1º e 5º e artigo 41, incisos II e IV, todos do Ato PGJ nº 002/2014, observada a Portaria nº 031/2020 (ID SEI 0050370), o Relatório de Análise e Avaliação da Comissão Especial para Baixa Patrimonial (ID SEI 0050373), as Solicitações de Baixa de Bem Patrimonial nº 055/2020 e 007/2021 (ID SEI 0057211 e 0057264), considerando a manifestação da Controladoria Interna (ID SEI 0050660) e do Parecer Administrativo nº 025/2021 (ID SEI 0058366), da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral e demais documentos correlatos carreados, AUTORIZAR a baixa patrimonial e contábil de 02 (dois) bens respectivamente descritos na Solicitação de Baixa de Bem Patrimonial nº 055/2020 (ID SEI 0057211), cujo valor líquido baixado é na ordem de R\$ 636,59 (seiscentos e trinta e seis reais e cinquenta e nove centavos), como também da Solicitação de Baixa de Bem Patrimonial nº 007/2021 (ID SEI 0057264), cujo valor líquido baixado é na ordem de R\$ 249,18 (duzentos e quarenta e nove reais e dezoito centavos), assim considerado o valor líquido de cada SBBP após a depreciação; e AUTORIZAR a respectiva DOAÇÃO à Prefeitura Municipal de Ponte Alta/TO e à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins, conforme detalhamento e descrição dos bens contidos nas respectivas Minutas dos Termos de Doação (ID SEI 0057212 e 0057265), bem como nos teores dos Ofícios nº 008/2020, do Conselho Tutelar da cidade de Ponte Alta, e Ofício nº 004/2021, da Delegacia de Polícia de Ponte Alta (ID SEI 0057241 e 0057275).

Encaminhem-se os presentes autos à Área de Patrimônio para as devidas providências, conforme tabela a seguir.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE ALTA DO TOCANTINS**  
Solicitação de baixa de Bens Permanentes - SBBP Nº 055/2020 (ID SEI 0057211)

Item	Patrimônio	D. Tombo	Descrição	Avaliação
1	12005	14/07/2010	CONDICIONADOR DE AR, TIPO SPLIT DE 9.000 BTUS, VERSÃO FRIO, MARCA: HITACHI, MODELO: RAA09A	Obsoleto
2	12021	14/07/2010	CONDICIONADOR DE AR, TIPO SPLIT DE 18.000 BTUS, VERSÃO FRIO, MARCA: HITACHI, MODELO: RAA18A	Obsoleto

**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA – TO - DELEGACIA DE POLÍCIA DA CIDADE DE PONTE ALTA - TO**  
Solicitação de baixa de Bens Permanentes - SBBP Nº 007/2021 (ID SEI 0057264)

Item	Patrimônio	D. Tombo	Descrição	Avaliação
1	12006	14/07/2010	CONDICIONADOR DE AR, TIPO SPLIT DE 9.000 BTUS, VERSÃO FRIO, MARCA: HITACHI, MODELO: RAA09A	Obsoleto

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS,

Documento assinado eletronicamente por Uilton Da Silva Borges, Diretor Geral, em 24/02/2021.

<b>PROCESSO Nº:</b>	19.30.1519.0000914/2020-14
<b>ASSUNTO:</b>	Baixa Patrimonial de Bens Permanentes por Inservibilidade
<b>INTERESSADA:</b>	Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

**DECISÃO/DG Nº 017/2021** – O Diretor-Geral, após apreciar o inteiro teor dos autos em epígrafe, DECIDE com fulcro no artigo 2º, inciso IV, alínea “f”, do Ato/PGJ nº 036/2020, c/c o artigo 32, inciso III, §§1º e 5º e artigo 41, incisos II e IV, todos do Ato PGJ nº 002/2014, observada a Portaria nº 031/2020 (ID SEI 0049521), o Relatório de Análise e Avaliação da Comissão Especial para Baixa Patrimonial (ID SEI 0049767), a Solicitação de Baixa de Bem Patrimonial nº 049/2020 (ID SEI 0049862), considerando a manifestação da Controladoria Interna (ID SEI 0050654) e do Parecer Administrativo nº 031/2021 (ID SEI 0058646), da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral e demais documentos correlatos carreados, AUTORIZAR a baixa patrimonial e contábil de 70 (setenta) bens respectivamente descritos na Solicitação de Baixa de Bem Patrimonial nº 049/2020 (ID SEI 0049862), cujo valor líquido baixado é na ordem de R\$ 2.740,64 (dois mil, setecentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos), assim considerado o valor líquido após a depreciação; e AUTORIZAR a respectiva DOAÇÃO ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins, Campus Palmas, conforme detalhamento e descrição dos bens contidos na respectiva Minuta do Termo de Doação (ID SEI 0057812), bem como no teor do Ofício nº 1/2021/PAL/REI/IFTO (ID SEI 0057819).

Encaminhem-se os presentes autos à Área de Patrimônio para as devidas providências, conforme tabela a seguir.

**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS, Campus Palmas**  
Solicitação de baixa de Bens Permanentes - SBBP Nº 049/2020 (ID SEI 0049862)

Itens	Nº	Descrição	D. Tombo	V. Atual	Conser- vação
1	14816	MONITOR AOC 15.6 LED WIDE 1366 X 768 MARCA: AOC	18/10/2012	43.74	Obsoleto
2	14792	MONITOR AOC 15.6 LED WIDE 1366 X 768 MARCA: AOC	18/10/2012	58.02	Obsoleto
3	12726	MONITORES LCD X 183 H 17 POLEGADAS, COR: PRETA, MARCA: ACER	14/09/2010	39.33	Obsoleto
4	12779	MONITORES LCD X 183 H 17 POLEGADAS, COR: PRETA, MARCA: ACER	14/09/2010	39.33	Obsoleto
5	12732	MONITORES LCD X 183 H 17 POLEGADAS, COR: PRETA, MARCA: ACER	14/09/2010	39.33	Obsoleto
6	12744	MONITORES LCD X 183 H 17 POLEGADAS, COR: PRETA, MARCA: ACER	14/09/2010	39.33	Obsoleto
7	12785	MONITORES LCD X 183 H 17 POLEGADAS, COR: PRETA, MARCA: ACER	14/09/2010	39.33	Obsoleto
8	12767	MONITORES LCD X 183 H 17 POLEGADAS, COR: PRETA, MARCA: ACER	14/09/2010	52.21	Obsoleto
9	12749	MONITORES LCD X 183 H 17 POLEGADAS, COR: PRETA, MARCA: ACER	14/09/2010	39.33	Obsoleto
10	12769	MONITORES LCD X 183 H 17 POLEGADAS, COR: PRETA, MARCA: ACER	14/09/2010	39.33	Obsoleto
11	12776	MONITORES LCD X 183 H 17 POLEGADAS, COR: PRETA, MARCA: ACER	14/09/2010	39.33	Obsoleto
12	12734	MONITORES LCD X 183 H 17 POLEGADAS, COR: PRETA, MARCA: ACER	14/09/2010	39.33	Obsoleto
13	11972	MONITOR LCD COLORIDO 18,5", COR: PRETA, MARCA: AOC	13/05/2010	47.72	Obsoleto
14	11841	MONITOR LCD COLORIDO 733NW SAMSUNG 17 POLEGADAS, BIVOLT, ENTRADA DE SINAL ANALÓGICO VGA	21/01/2010	50.08	Obsoleto
15	11871	MONITOR LCD COLORIDO 733NW SAMSUNG 17 POLEGADAS, BIVOLT, ENTRADA DE SINAL ANALÓGICO VGA	21/01/2010	50.08	Obsoleto
16	11856	MONITOR LCD COLORIDO 733NW SAMSUNG 17 POLEGADAS, BIVOLT, ENTRADA DE SINAL ANALÓGICO VGA	21/01/2010	50.08	Obsoleto
17	11878	MONITOR LCD COLORIDO 733NW SAMSUNG 17 POLEGADAS, BIVOLT, ENTRADA DE SINAL ANALÓGICO VGA	21/01/2010	50.08	Obsoleto
18	11835	MONITOR LCD COLORIDO 733NW SAMSUNG 17 POLEGADAS, BIVOLT, ENTRADA DE SINAL ANALÓGICO VGA	21/01/2010	50.08	Obsoleto
19	11854	MONITOR LCD COLORIDO 733NW SAMSUNG 17 POLEGADAS, BIVOLT, ENTRADA DE SINAL ANALÓGICO VGA	21/01/2010	50.08	Obsoleto
20	11887	MONITOR LCD COLORIDO 733NW SAMSUNG 17 POLEGADAS, BIVOLT, ENTRADA DE SINAL ANALÓGICO VGA	21/01/2010	50.08	Obsoleto
21	10922	MONITOR LCD 17 POLEGADAS, MODELO: BLACK WIDE, MARCA: PHILIPS	25/11/2008	36.24	Obsoleto
22	10844	MONITOR LCD 17 POLEGADAS, MODELO: BLACK WIDE, MARCA: PHILIPS	25/11/2008	36.24	Obsoleto
23	10781	MONITOR LCD 17 POLEGADAS, MODELO: BLACK WIDE, MARCA: PHILIPS	25/11/2008	34.62	Obsoleto

24	10795	MONITOR LCD 17 POLEGADAS, MODELO: BLACK WIDE, MARCA: PHILIPS	25/11/2008	45.96	Obsoleto
25	10888	MONITOR LCD 17 POLEGADAS, MODELO: BLACK WIDE, MARCA: PHILIPS	25/11/2008	36.24	Obsoleto
26	10798	MONITOR LCD 17 POLEGADAS, MODELO: BLACK WIDE, MARCA: PHILIPS	25/11/2008	34.62	Obsoleto
27	10887	MONITOR LCD 17 POLEGADAS, MODELO: BLACK WIDE, MARCA: PHILIPS	25/11/2008	36.24	Obsoleto
28	10965	MONITOR LCD 17 POLEGADAS, MODELO: BLACK WIDE, MARCA: PHILIPS	25/11/2008	36.24	Obsoleto
29	10794	MONITOR LCD 17 POLEGADAS, MODELO: BLACK WIDE, MARCA: PHILIPS	25/11/2008	36.24	Obsoleto
30	10784	MONITOR LCD 17 POLEGADAS, MODELO: BLACK WIDE, MARCA: PHILIPS	25/11/2008	34.62	Obsoleto
31	10868	MONITOR LCD 17 POLEGADAS, MODELO: BLACK WIDE, MARCA: PHILIPS	25/11/2008	34.62	Obsoleto
32	10787	MONITOR LCD 17 POLEGADAS, MODELO: BLACK WIDE, MARCA: PHILIPS	25/11/2008	36.24	Obsoleto
33	10915	MONITOR LCD 17 POLEGADAS, MODELO: BLACK WIDE, MARCA: PHILIPS	25/11/2008	34.62	Obsoleto
34	10813	MONITOR LCD 17 POLEGADAS, MODELO: BLACK WIDE, MARCA: PHILIPS	25/11/2008	36.24	Obsoleto
35	10931	MONITOR LCD 17 POLEGADAS, MODELO: BLACK WIDE, MARCA: PHILIPS	25/11/2008	36.24	Obsoleto
36	10921	MONITOR LCD 17 POLEGADAS, MODELO: BLACK WIDE, MARCA: PHILIPS	25/11/2008	36.24	Obsoleto
37	10947	MONITOR LCD 17 POLEGADAS, MODELO: BLACK WIDE, MARCA: PHILIPS	25/11/2008	36.24	Obsoleto
38	10846	MONITOR LCD 17 POLEGADAS, MODELO: BLACK WIDE, MARCA: PHILIPS	25/11/2008	36.24	Obsoleto
39	10832	MONITOR LCD 17 POLEGADAS, MODELO: BLACK WIDE, MARCA: PHILIPS	25/11/2008	36.24	Obsoleto
40	10860	MONITOR LCD 17 POLEGADAS, MODELO: BLACK WIDE, MARCA: PHILIPS	25/11/2008	36.24	Obsoleto
41	10808	MONITOR LCD 17 POLEGADAS, MODELO: BLACK WIDE, MARCA: PHILIPS	25/11/2008	36.24	Obsoleto
42	10789	MONITOR LCD 17 POLEGADAS, MODELO: BLACK WIDE, MARCA: PHILIPS	25/11/2008	34.62	Obsoleto
43	10966	MONITOR LCD 17 POLEGADAS, MODELO: BLACK WIDE, MARCA: PHILIPS	25/11/2008	36.24	Obsoleto
44	10898	MONITOR LCD 17 POLEGADAS, MODELO: BLACK WIDE, MARCA: PHILIPS	25/11/2008	34.62	Obsoleto
45	10812	MONITOR LCD 17 POLEGADAS, MODELO: BLACK WIDE, MARCA: PHILIPS	25/11/2008	34.62	Obsoleto
46	10884	MONITOR LCD 17 POLEGADAS, MODELO: BLACK WIDE, MARCA: PHILIPS	25/11/2008	34.62	Obsoleto
47	10810	MONITOR LCD 17 POLEGADAS, MODELO: BLACK WIDE, MARCA: PHILIPS	25/11/2008	34.62	Obsoleto
48	10926	MONITOR LCD 17 POLEGADAS, MODELO: BLACK WIDE, MARCA: PHILIPS	25/11/2008	36.24	Obsoleto
49	10962	MONITOR LCD 17 POLEGADAS, MODELO: BLACK WIDE, MARCA: PHILIPS	25/11/2008	34.62	Obsoleto
50	10877	MONITOR LCD 17 POLEGADAS, MODELO: BLACK WIDE, MARCA: PHILIPS	25/11/2008	36.24	Obsoleto
51	10786	MONITOR LCD 17 POLEGADAS, MODELO: BLACK WIDE, MARCA: PHILIPS	25/11/2008	36.24	Obsoleto
52	10917	MONITOR LCD 17 POLEGADAS, MODELO: BLACK WIDE, MARCA: PHILIPS	25/11/2008	36.24	Obsoleto
53	10874	MONITOR LCD 17 POLEGADAS, MODELO: BLACK WIDE, MARCA: PHILIPS	25/11/2008	34.62	Obsoleto
54	10856	MONITOR LCD 17 POLEGADAS, MODELO: BLACK WIDE, MARCA: PHILIPS	25/11/2008	34.62	Obsoleto
55	10942	MONITOR LCD 17 POLEGADAS, MODELO: BLACK WIDE, MARCA: PHILIPS	25/11/2008	34.62	Obsoleto
56	10834	MONITOR LCD 17 POLEGADAS, MODELO: BLACK WIDE, MARCA: PHILIPS	25/11/2008	34.62	Obsoleto
57	10954	MONITOR LCD 17 POLEGADAS, MODELO: BLACK WIDE, MARCA: PHILIPS	25/11/2008	36.24	Obsoleto
58	10903	MONITOR LCD 17 POLEGADAS, MODELO: BLACK WIDE, MARCA: PHILIPS	25/11/2008	36.24	Obsoleto
59	10977	MONITOR LCD 17 POLEGADAS, MODELO: BLACK WIDE, MARCA: PHILIPS	25/11/2008	36.24	Obsoleto
60	10779	MONITOR LCD 17 POLEGADAS, MODELO: BLACK WIDE, MARCA: PHILIPS	25/11/2008	36.24	Obsoleto
61	10806	MONITOR LCD 17 POLEGADAS, MODELO: BLACK WIDE, MARCA: PHILIPS	25/11/2008	36.24	Obsoleto
62	10851	MONITOR LCD 17 POLEGADAS, MODELO: BLACK WIDE, MARCA: PHILIPS	25/11/2008	34.62	Obsoleto
63	10919	MONITOR LCD 17 POLEGADAS, MODELO: BLACK WIDE, MARCA: PHILIPS	25/11/2008	36.24	Obsoleto
64	10901	MONITOR LCD 17 POLEGADAS, MODELO: BLACK WIDE, MARCA: PHILIPS	25/11/2008	36.24	Obsoleto
65	10855	MONITOR LCD 17 POLEGADAS, MODELO: BLACK WIDE, MARCA: PHILIPS	25/11/2008	36.24	Obsoleto
66	10792	MONITOR LCD 17 POLEGADAS, MODELO: BLACK WIDE, MARCA: PHILIPS	25/11/2008	36.24	Obsoleto
67	10963	MONITOR LCD 17 POLEGADAS, MODELO: BLACK WIDE, MARCA: PHILIPS	25/11/2008	36.24	Obsoleto
68	10937	MONITOR LCD 17 POLEGADAS, MODELO: BLACK WIDE, MARCA: PHILIPS	25/11/2008	36.24	Obsoleto
69	9857	MONITOR LCD 19 MARCA SAMSUNG	31/01/2008	68.36	Obsoleto
70	9392	MONITOR LCD 15 MARCA LENOVO TFT	21/08/2007	42.74	Obsoleto

PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Uilton Da Silva Borges, Diretor Geral, em 25/02/2021.

## 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0571/2021**

Processo: 2021.0000532

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: “Apurar a negativa de registrar prenomes com a grafia escolhida pelos pais e a padronização das ações do CRC de Gurupi quanto ao registro de grafias estrangeiras”.

Representante: Antônio Carlos Pereira dos Santos

Representado: Cartório de Registro Civil de Gurupi

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: Notícia de Fato n.º 2021.0000532 – 7.ª PJG

Data da Conversão: 25/02/2021

Data prevista para finalização: 25/02/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e do patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º 7.347/1985 e Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII);

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e n.º 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que na Notícia de Fato n.º 2021.0000532, que apura a negativa do Cartório de Registro Civil da cidade de Gurupi em registrar prenomes com a grafia escolhida pelos pais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 55, parágrafo único da Lei n.º 6.015/73:

“Art. 55. Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato. (Renumerado do art. 56, pela Lei n.º 6.216, de 1975).

Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do Juiz competente.”.

CONSIDERANDO por fim, que restou comprovado que o Cartório de Registro Civil tem adotado procedimento diverso para casos de registros civis análogos;

CONSIDERANDO que a grafia do prenome SOPHIA é de origem estrangeira e está dentre os nomes femininos mais registrados no Brasil nos últimos 04 (quatro) anos e sua grafia não é capaz de constringer ou expor sua portadora ao ridículo;

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP n.º 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato n.º 2021.0000532 em Inquérito Civil Público tendo por objeto “apurar a negativa de registrar prenomes com a grafia escolhida pelos pais e a padronização das ações do CRC de Gurupi quanto ao registro de grafias estrangeiras”.

Como providências iniciais, determina-se:

1. A baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;
2. A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público;
3. Nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. A comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins – TO, acerca da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 9º, da Resolução CSMP n.º 003/2008;
5. Autue-se como Inquérito Civil Público;

Gurupi, 26 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO  
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Notícia de Fato n.º 2021.0001606 - 8PJG

Denúncia Ouvidoria n.º 07010378658202197

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do

Ministério Público e do art. 18, § 1.º, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA a Senhora Daiene Vieira de Sousa acerca da Decisão de Indeferimento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2021.0001606, noticiando a ocorrência de irregularidades na Secretaria de Educação do Município de Gurupi, consistente em preterição de candidatos aprovados em concurso público para o cargo de professor. Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

#### DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta preterição ao direito de candidatos classificados em concurso público para o cargo de professor, promovido pelo Município de Gurupi/TO.

É o relatório necessário, passo a decidir.

No caso em apreço, o representante faz referência a situação de candidatas “classificados” (e não aprovados, dentro do número de vagas) no último concurso público, cujo prazo encontra-se findando, contudo, de acordo com as normas contidas na Constituição Federal (art.37, incisos II, III e IV), segundo decidiu recentemente o Supremo Tribunal Federal, ao firmar a Tese nº 784, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 837.311, tal circunstância, de per si, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos. Nessa senda, o STF decidiu que:

“O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses:

I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital;

II – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação;

III – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima”.

Assim, nos termos do entendimento do STF, compete ao representante (e não ao Ministério Público, por tratar-se de direito individual disponível), acaso esteja na qualidade de

“classificado” no certame, se for o caso, demonstrar de forma cabal, administrativamente, perante a Administração Pública Municipal, ou se preferir, através de ação própria, perante o Poder Judiciário, eventual “surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, e houver preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame”.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, § 5º, da Resolução n.º 005/2018- CSMP/TO, indefiro a representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital a ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento desta decisão, também, ao representado Município de Gurupi/TO

GURUPI, 26 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ROBERTO FREITAS GARCIA  
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PIC/0573/2021

Processo: 2021.0001609

Converte Notícia de Fato em Inquérito Civil e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato n. 2021.0001609, a partir de notícia segundo a qual teria havido irregularidades no procedimento licitatório consubstanciado na Dispensa de Licitação 004/2021, em São Salvador do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO os princípios regentes da administração pública, com destaque para a moralidade, a impessoalidade e a razoabilidade devem ser fielmente observados;

CONSIDERANDO que as licitações devem culminar na proposta mais vantajosa para o órgão público;

CONSIDERANDO que o fato, se confirmada a notícia, configura, em tese, improbidade administrativa;

#### RESOLVE

Converter a Notícia de Fato n. 2021.0001609 em Inquérito Civil, com o objetivo de investigar eventual irregularidade na realização do procedimento licitatório efetuado mediante Dispensa de Licitação 004/2021, em São Salvador do Tocantins/TO, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o intuito de solucionar o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Inquérito Civil;
2. Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Cumpra-se o despacho estampada no evento 02;
4. Com ou sem resposta, façam-me conclusos os autos.

Palmeirópolis, 26 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

### 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

#### 920047 - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0007281

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato n.º: 2020.0007281

Interessado(a): EDINALVA PEREIRA DA SILVA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições perante a 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, nos termos do artigo 5, §1º da Resolução nº 005/2018

do Conselho Superior do Ministério Público Estadual, NOTIFICA o(a)s interessado(a)s supracitado(a)s, do inteiro teor da decisão proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2020.00007281, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, eis que não fora localizado o endereço da Sra. EDINALVA PEREIRA DA SILVA, cópia da decisão segue em anexo e fixada no placard da recepção da Sede das Promotorias de Justiça de Paraíso/TO.

Comunica, outrossim, que, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, endereçado ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 dias.

Publique-se em placard para o conhecimento de todos e de eventuais interessados pelo prazo de 10 (dez) dias, vencido tal prazo sem manifestação, serão os autos arquivados nesta Promotoria de Justiça, na forma do artigo 6º, da resolução supra.

Rodrigo Barbosa Garcia Vargas

Promotor de Justiça

#### ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato autuada em 18.11.2020, com fulcro em representação da Sra. Edinalva Pereira da Silva, após esta ter comparecido à sede das Promotorias de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO, a qual consubstancia in verbis "Que é herdeira de uma propriedade rural que consta em processo de inventário; Que não sabe indicar, no momento, o número do processo; Que a propriedade rural foi alienada conforme contrato apresentado; Que residia na propriedade rural; Que o comprador, em acordo verbal intermediado pelo advogado do inventário, comprometeu-se a indenizar os plantios de feijão e de mandioca, a madeira, além de outras benfeitorias e bens existentes no local, se a declarante deixasse antecipadamente a propriedade, sem aguardar o fim do processo de inventário, como consta no contrato de compra e venda; Que saiu de sua residência; Que o comprador não cumpriu com o acordado e se recusa a recebê-la; Que o advogado também se recusa a recebê-la; Que, sem os valores da indenização combinada não tem como furar um poço na nova propriedade rural, que foi adquirida com o valor inicial da venda da Fazenda herdada e nem construir a nova residência; Que se encontra sem ter onde morar; Que deseja retornar para sua antiga casa localizada na Fazenda que somente será transferida a posse após o fim do inventário, como consta no contrato de compra e venda, pois está sem o dinheiro e sem a casa".

É o que basta relatar.

#### MANIFESTAÇÃO

Em que pese a instauração da presente Notícia de Fato, após análise verifica-se que os pontos ali expostos não trazem justa causa para eventual continuação de outros procedimentos e/ou interposição de vindoura Ação Judicial, eis que o objeto do presente procedimento trata-se de competência da Defensoria Pública, visto que, conforme a Constituição Federal de 1988:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e

coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados (...)

(Grifei)

Em consonância com o texto constitucional prevê ainda o Código de Processo Civil:

Art. 185. A Defensoria Pública exercerá a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, em todos os graus, de forma integral e gratuita.

Ao caso, é notável a irradiação de direitos de cunho privado, não sendo, portanto de alçada desde Parquet, mas sim do supracitado órgão visto que ao órgão do Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis nos moldes do artigo 127, caput, da Constituição Federal de 1988, com a ressalva que para ser atendida pela defensoria pública tem que preencher os requisitos legais, e caso não seja o caso de atendimento pela defensoria, deve a parte procurar um advogado particular.

Neste diapasão, denota-se que os fatos descritos no presente procedimento não ensejam a necessidade de continuidade da fiscalização ministerial em tela, vez que inexistente fundamento para isso ou a propositura de ação judicial, sendo necessário que a noticiante busque o amparo da Defensoria Pública para que esta lhe preste a devida orientação jurídica.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação caso seja relatado problemas, INDEFIRO E ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, I, da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Rodrigo Barbosa Garcia Vargas  
Promotor de Justiça

Paraíso do Tocantins, 26 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAISO DO TOCANTINS

### **920047 - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2020.0004537

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato n.º: 2021.0004537

Interessado(a): ANDERSON MIRANDA DE MATOS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições perante a 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do

Tocantins, nos termos do artigo 5, §1º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público Estadual, NOTIFICA o(a)s interessado(a)s supracitado(a)s, do inteiro teor da decisão proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2021.00004537, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, eis que o Sr. ANDERSON MIRANDA DE MATOS não fora encontrado em sua residência, cópia da decisão segue em anexo e fixada no placard da recepção da Sede das Promotorias de Justiça de Paraíso/TO.

Comunica, outrossim, que, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, endereçado ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 dias.

Publique-se em placard para o conhecimento de todos e de eventuais interessados pelo prazo de 10 (dez) dias, vencido tal prazo sem manifestação, serão os autos arquivados nesta Promotoria de Justiça, na forma do artigo 6º, da resolução supra.

Rodrigo Barbosa Garcia Vargas  
Promotor de Justiça

ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato autuada em 27.07.2020, com fulcro em representação do Sr. Anderson Miranda de Matos enviada por meio da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, sob o n.º de protocolo 07010348418202087, a qual consubstancia in verbis "Eu, Anderson Miranda de Matos, Especialista em Ética, inscrito no CPF sob o nº 006.096.971-70, usuário do telefone de número (63) 9 8472-3558, venho através deste manifestar representação contra a poluição sonora produzida por Serralheria Confiança. Tal empresa se instalou ao lado de minha residência no qual moro com meus pais, ambos idosos. Conforme anexo, estou com problemas de audição e devido ao barulho ensurdecedor o quadro está agravando, além de roubar o sossego dos moradores de minha casa. Minha mãe se dispõe a testemunhar nesse caso. Firmo o presente termo, e me mantenho a disposição para posteriores esclarecimentos necessários".

No afã de esclarecer o noticiado, este Parquet, solicitou à prefeitura de Paraíso do Tocantins/TO informações por meio da Diligência 15312/2020 (evento 05).

Em resposta, por meio do "OFÍCIO N.º 133/2019-GPMA/SADIF (evento 07), a gestão do município em tela, após fiscalização, aduziu que a serralheria se encontra em área comercial de maneira irregular pois, diante da Lei Complementar Municipal 058/2019, serralherias devem estar em Zona Especial Industrial.

Dado que aguarda resposta municipal acerca de área doada para funcionamento de empresas do ramo, a Serralheria Confiança fora orientada pela fiscalização a fazer modificações em seu maquinário de maneira a minimizar os ruídos o que prontamente fora atendido pela referida.

Na oportunidade, a fiscalização municipal também constatou que a residência do próprio denunciante é irregular, não possuindo Certidão de Habite-se e não respeita os limites de construção.

É o que basta relatar.

MANIFESTAÇÃO

Em que pese a instauração da presente Notícia de Fato, após análise verifica-se que os pontos ali expostos não trazem justa causa para eventual continuação de outros procedimentos e/ou interposição de vinda Ação Judicial, eis que a gestão do município de Paraíso do Tocantins/TO tomou medidas provisórias aptas a sanar o problema relatado pelo denunciante.

Ao caso, notável que a residência do noticiante localiza-se em área comercial que por sua natureza possui certo nível de ruídos próprios. Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal que:

**INTERDIÇÃO. EXCESSO DE RUÍDO, DEGRADAÇÃO AO MEIO AMBIENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. MOSTRA-SE DESPROPORCIONAL A APLICAÇÃO DE PENALIDADE POR POLUIÇÃO SONORA QUANDO O PRÓPRIO ÓRGÃO FISCALIZADOR AFIRMA QUE O ESTABELECIMENTO COMERCIAL APENADO NÃO CAUSA DEGRADAÇÃO AO MEIO AMBIENTE, ALÉM DE ESTAR LOCALIZADO EM ÁREA NÃO RESIDENCIAL. 2. EVENTUAL EXCESSO DE RUÍDO É SANÁVEL MEDIANTE IMPLANTAÇÃO DE PROJETO DE ISOLAMENTO ACÚSTICO QUE SE ADEQUE AOS LIMITES ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO. 3. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-DF-AGI 20130020089152, DF 000973974.2013.8.07.0000, Relator: Mario-Zam Belmiro, Data de Julgamento: 12/06/2013, 3ª Turma Cível). (Grifei).**

Ademais, a empresa em espeque já aguarda doação municipal para instalar-se em zona industrial especial o que não mais resultará em incômodos à população, atendendo ao disposto na Lei Complementar Municipal 058/2019, in verbis:

Art 44º. A Zona Especial Agroindustrial é destinada aos usos industriais de transformação, comerciais e de serviços de médio e grande porte que atendam à cidade de Paraíso do Tocantins e região, não compatíveis com o uso residencial devido ao alto potencial de geração de incômodos. As atividades previstas para esta zona (vide Anexo VIII: Quadro de Atividades permitidas na Zona de Uso Misto e na Zona Especial Agroindustrial) são:

(...)

III. Indústrias de água mineral, engarrafamento e gaseificação e bebidas alcoólicas, artefatos de fibra de vidro e gesso, artefatos de papel, papelão e fibras têxteis, artefatos e móveis de bambu, vime, junco ou palha, artefatos para caça e pesca, esporte e jogos recreativos, artefatos, pré-moldados, estruturas de concreto, beneficiamento de leite e fabricação de produtos derivados, bicicletas, triciclos e motocicletas (inclusive peças e acessórios, esquadrias e outros produtos de madeira, esquadrias e outros produtos de serralheria, fabricação de sucos de frutas, legumes e chás, impressão de jornais, materiais escolares e de propaganda, móveis em marcenaria, estofados e outros, produtos alimentícios, produtos cosméticos, produtos farmacêuticos, rações e alimentos para animais, utensílios para uso doméstico e pessoal. (grifei)

Imperioso ressaltar que, mesmo diante do caráter provisório de instalação da empresa, a municipalidade orientou esta a fazer modificações na sua estrutura de maquinário para melhor organizar o desenvolvimento de suas atividades, bem como, minimizar eventuais ruídos capazes de perturbar o sossego da vizinhança, medidas estas acatadas de pronto pela referida.

Neste diapasão, denota-se que os fatos descritos no presente procedimento não ensejam a necessidade de continuidade da fiscalização ministerial em tela, vez que inexistente fundamento para isso ou a propositura de ação judicial.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação caso seja relatado problemas, INDEFIRO E ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, inc. II, (o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado) da Resolução nº 005/2018 do CSMP, com a ressalva que, se o problema retornar pode ser desarquivada a presente notícia de fato.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Rodrigo Barbosa Garcia Vargas  
Promotor de Justiça

Paraíso do Tocantins, 26 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAISO DO TOCANTINS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0560/2021

Processo: 2021.0001559

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, que exerce suas atribuições na Promotoria da Infância e Juventude de Paranã/TO, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais,

RESOLVE:

Considerando que o disposto no artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, incumbiu ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei N.º 8.069 de 13 de julho de 1.990, em seu artigo 88, inciso II, ao traçar as diretrizes da política de atendimento, estabeleceu a criação dos

Conselhos Municipais dos direitos da criança e do adolescente;

Considerando que os Conselhos dos Direitos de Crianças e Adolescentes são órgãos responsáveis pela elaboração das diretrizes da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, bem como pelo acompanhamento, controle e avaliação dos programas e ações desenvolvidas;

Considerando que compete ao Conselho Municipal de Direito acompanhar e participar do processo de elaboração da legislação municipal relacionada à Infância; registrar programas governamentais e não governamentais da política de promoção, proteção, defesa e atendimento aos direitos da criança;

Considerando que compete ao Conselho Municipal de Direito incidir sobre o financiamento da políticas sociais públicas, visando garantir o princípio da prioridade absoluta para crianças e adolescentes, incluindo a defesa dos seus interesses na elaboração e na aprovação do orçamento público, bem como a gestão dos fundos dos direitos da criança e do adolescente;

Considerando que compete ao CMDCA regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha dos conselheiros tutelares, seguindo as determinações do estatuto e do art. 7º da Resolução n 139/2010 do CONANDA;

Considerando que o CMDCA deste Município encontra-se, segundo informações, inoperante, o que impede a propositura de políticas públicas por parte destes, o acompanhamento da elaboração e execução orçamentária do Município, no que tange sua área fim, a implantação e/ou funcionamento do Fundo da Infância e Juventude, a organização das eleições para Conselheiros Tutelares, dentre outras funções;

Por fim, considerando que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a garantia e respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes (artigo 201, VIII, ECA).

Tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando promover a célere adoção das medidas tendentes a solucionar o problema relativo à estruturação e funcionamento do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente no município de Paranã/TO;

Isto posto é a presente investigação para determinar inicialmente:

1. Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do MPTO;
2. Nomeie os servidores da Promotoria de Justiça de Paranã/TO como secretários do feito;
3. Expeça-se ofício ao Exmo. Prefeito Municipal de Paranã/TO, comunicando-lhes a instauração do presente procedimento administrativo, bem assim seja encaminhada recomendação administrativa para que ele (Prefeito), REGULARIZE a situação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nomeando, se for o caso, e informando os seus membros no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento desta; inclusive com previsão orçamentária própria, bem assim de crédito especial para cobrir as despesas adicionais para implantação da referida

política para o ano de 2021, sob pena de responsabilidade.

Cumpridas as diligências acima, voltem-me conclusos.

Paraná, 25 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANA

## RECOMENDAÇÃO

Processo: 2021.0001559

### RECOMENDAÇÃO NOTIFICATÓRIA PA 2021.0001559

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, na defesa dos interesses da Criança e do Adolescente, com fundamento na Lei n.º 8.625/93, aplicando subsidiariamente a Lei Complementar n.º 75/93, especialmente a norma do art. 6º, inciso XX, que autoriza expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, bem como o disposto no artigo 201, § 5º, alínea c, do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n.º 8.069/90), resolve expor e recomendar o que segue:

Considerando que o disposto no artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, incumbiu ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando as disposições do art. 227 da Constituição Federal e do art. 4º parágrafo único alínea “c” do Estatuto da Criança e do Adolescente, que asseguram à Criança e ao Adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação, por parte da família, da sociedade e do Estado, do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

Considerando que o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei N.º 8.069 de 13 de julho de 1.990, em seu artigo 88, inciso II, ao traçar as diretrizes da política de atendimento, estabeleceu a criação dos Conselhos Municipais dos direitos da criança e do adolescente;

Considerando que a Lei N.º.8.069 de 13 de julho de 1990, em seu artigo 89, afirma ser a função, de membro do Conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente, de interesse público relevante;

Considerando que os Conselhos dos Direitos de Crianças e Adolescentes são órgãos responsáveis pela elaboração das diretrizes da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, bem como pelo deliberação, formulação, acompanhamento, controle e avaliação dos programas e ações desenvolvidas;

Considerando que compete ao Conselho Municipal de Direito

acompanhar e participar do processo de elaboração da legislação municipal relacionada à Infância; registrar programas governamentais e não governamentais da política de promoção, proteção, defesa e atendimento aos direitos da criança;

Considerando que compete ao Conselho Municipal de Direito incidir sobre o financiamento da políticas sociais públicas, visando garantir o princípio da prioridade absoluta para crianças e adolescentes, incluindo a defesa dos seus interesses na elaboração e na aprovação do orçamento público, bem como a gestão dos fundos dos direitos da criança e do adolescente;

Considerando que compete ao CMDCA regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha dos conselheiros tutelares, seguindo as determinações do estatuto e do art. 7º da Resolução n 139/2010 do CONANDA;

Considerando que o CMDCA deste Município encontra-se desativado, o que impede a propositura de políticas públicas por parte destes, o acompanhamento da elaboração e execução orçamentária do Município, no que tange sua área fim, a implantação e/ou funcionamento do Fundo da Infância e Juventude, a organização das eleições para Conselheiros Tutelares, dentre outras coisas;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Prefeito de Paranã/TO, a adoção, em caráter de urgência, da seguintes providências:

1º REGULARIZE a situação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nomeando ou identificando os seus membros no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento desta;

2º FORNEÇA ao Conselho condições de funcionamento, disponibilizando um local fixo para funcionamento, o devido material de expediente (papel, carimbos, grampeadores, perfuradores, caneta, lápis, borracha, perfurador, porta-lápis, cola, tesoura, dentre outros, conforme a necessidade), mobiliário, telefone, computador, acesso à internet, correios, impressora; tudo para o seu regular funcionamento;

3º DISPONIBILIZE uma equipe técnica, que pode ser compartilhada com outros órgãos do Poder Público, a quem competirá a preparação das pautas, organização das reuniões, elaboração das atas e resoluções; comunicação entre os Conselheiros; manutenção do registro atualizado de entidades de atendimento;

4º ENCAMINHE à Câmara de Vereadores proposta orçamentária que contemple a previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho de Direito, mediante prévia consulta aos membros do referido órgão, bem assim de crédito especial para cobrir as despesas adicionais para implantação da referida política para o ano de 2021.

5º PRESTE ao Ministério Público, no prazo de 20 (vinte) dias, informações e documentos pertinentes ao atendimento da presente.

Paraná, 25 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
PROMOTORA DE JUSTICA DE PARANA

## 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### 920469 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2017.0003039

Vistos e examinados,

Trata-se de Inquérito Civil Público n.º 2017.0003039, instaurado em razão Notícia de Fato e representação anônima entablado perante a i. Ouvidoria aduzindo a suposta instalação e funcionamento de empreendimento potencialmente poluidor, de propriedade da Base Fortins Soluções Ambientais Ltda, qual seja, aterro sanitário, o qual supostamente se destinaria a receber resíduos provenientes do município de Palmas, sem observância das determinações legais.

Em decorrência disso, foram solicitadas informações ao Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS (evento 4) e ao Município de Porto Nacional por meio da Secretaria Municipal de Planejamento, Habitação, Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia (evento 6).

Após requisição do Parquet, o NATURATINS apresentou o Ofício 1291/PRES/NATURATINS e Parecer Técnico de Monitoramento n.º 5-2018 datado em 05 de janeiro de 2018 (vide evento 10), informando que o empreendimento Base Fortins Soluções Ltda. obteve Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação (sob o n.º 10095/2014).

Ulteriormente, foi solicitado ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA MPTO a análise do parecer técnico n.º 5/2018 e do processo de licenciamento n.º 351/2011 (vide evento 13). O Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA realizou vistoria in loco em 25 de janeiro de 2019 e demais análises supramencionadas, fato este que gerou o Relatório de Vistoria n.º 025/2019 (vide evento 20). O referido relatório concluiu que “os projetos e a execução das infraestruturas observadas em campo condizem com o controle ambiental próprio de aterro”.

Em 27 de agosto de 2019 o NATURATINS foi oficiado para apresentar cópia do último parecer de monitoramento oriundo de vistoria e para prestar informações quanto ao atendimento por parte do empreendimento, a todas as exigências/recomendações feitas no parecer técnico de monitoramento nº 5-2018 (ou em mais recentes fiscalizações realizadas) (vide evento 19 e 23). Assim, apresentou o Ofício 022/2020/PRES/NATURATINS datado em 04 de janeiro de 2020 informando que para o processo de licenciamento foi apresentado EIA/RIMA e que “o projeto atendeu ao disposto nas normas da ABNT”.

Vale salientar que o empreendimento possui Licença de Operação com vencimento em 07/11/2024, conforme processo de Licenciamento 351-2001, fls. 1207 e 1208 (vide anexo).

Em seguida, vieram-me conclusos os autos para deliberação.

É o sintético relatório.

Passa-se à fundamentação.

Analizando os autos deste Inquérito Civil Público, verifica-se não ser o caso de propositura de Ação Civil Pública ou de realização

de mais diligências investigativas nestes autos, devendo os autos serem arquivados, vejamos:

No contexto, o presente procedimento foi instaurado para apuração de supostas irregularidades na instalação e funcionamento de aterro sanitário sob a responsabilidade da Base Fortins Soluções Ambientais Ltda, no município de porto Nacional.

Ocorre que, conforme documentação em anexo aos autos, o empreendimento encontra-se regular frente ao órgão ambiental licenciador, com licença de operação com vencimento para 07/11/2024, conforme processo de Licenciamento 351-2001, fls. 1207 e 1208, o que dá azo à falta de justa causa para a propositura de demanda judicial.

Desse modo, os autos devem ser arquivados por não haver outras providências a serem tomadas por este órgão

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em conta o convencimento deste membro pela inexistência de fundamento para a propositura de Ação Civil Pública ou para tomada de outras medidas administrativas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do nos termos do art. 9º, Lei 7.347/85, cientificando-se os interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins (art. 27, Res. 005/2018 CSMP).

Com o cumprimento destas diligências e no prazo de 03 dias (art. 28, § 3º, da dita resolução) encaminhe-se o feito para análise de viabilidade de homologação pelo e. Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do 7º Promotor de Justiça da Comarca de Porto nacional, aos dez dias do mês de fevereiro do ano 2021.

PORTO NACIONAL, 10 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO  
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

#### 920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0004137

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em decorrência de representação de Cleusa Carneiro da Silva, entabulado perante esta Promotoria de Justiça, aduzindo que sua mãe, Boaventura José dos Santos Carneiro necessita de cirurgia de facoemulsificação com implante de lente intraocular.

Na mesma toada, declarou que sua mãe foi inserida na lista de regulação para a realização do procedimento cirúrgico a mais de um ano e não há perspectiva para a realização do procedimento.

Em razão disso, foi encaminhado ofício ao Núcleo de Apoio Técnico de Saúde – NATJUS requisitando informações e fundamentos científicos para a formação de juízo de valor quanto

à apreciação das questões clínicas deste caso, esclarecendo-se sobre a competência para atendimento da demanda (evento 2). Por meio da Nota Técnica Pré Processual n.º 1.529/2019, o NATJUS informou que a competência administrativa para ofertar o serviço é da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Porto Nacional e concluiu in verbis que “para realizar o procedimento cirúrgico requerido, a parte deverá passar pela consulta em que se encontra pendente de autorização por parte da Regulação do Município de Porto Nacional, onde somente após por tal consulta que será definido o tratamento que o caso requer, seja clínico ou cirúrgico”.

Posteriormente, a Secretaria Municipal de Saúde de Porto Nacional foi oficiada (evento 10) para informar a previsão de realização do procedimento cirúrgico. Em resposta, conforme Ofício n.º 151/2020 (evento 21), a referida Secretaria informou que a paciente realizou o procedimento cirúrgico “no olho esquerdo dia 13.03.2020 às 9h e olho direito dia 20.03.2020 às 08h, na Clínica COE Franklin Cangussu Sampaio Eireli”. Na mesma oportunidade, apresentou espelho do Sistema de Regulação contendo as datas de realização dos procedimentos.

Em seguida vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Passa-se a fundamentação.

Na situação em tela, analisando os autos, verifica-se não ser o caso de propositura de Ação Civil Pública, devendo os autos serem arquivados, vejamos:

No contexto, considerando a resposta da Secretaria Municipal de Saúde e os documentos comprobatórios, verifica-se que o objeto desse procedimento foi atingido, tendo em conta que a paciente realizou o procedimento cirúrgico de facoemulsificação com implante de lente intra ocular dobrável em ambos os olhos, conforme o alegado pela SEMUS..

Dessa forma, é o caso de arquivamento dos presentes autos devido ao fato se encontrar solucionado.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, promovo o arquivamento deste Procedimento Administrativo, sendo desnecessária a remessa dos autos ao CSMP, na forma do art. 27 cc art. 23, II, Res. 005/2018 daquele Conselho.

Determino a publicação do DOE MPTO, bem como a comunicação do arquivamento deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, à Secretaria Municipal de Saúde de Porto Nacional, à Secretaria Estadual de Saúde e à parte representante, encaminhando-lhes cópia da portaria.

Em sequência, não havendo recurso, às baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do 7º Promotor de Justiça da Comarca de Porto Nacional, aos nove dias do mês de fevereiro do ano de 2021.

PORTO NACIONAL, 09 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO  
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**920469 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2019.0005761

Vistos e examinados,

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado em razão de declarações de Ruy de Souza Queiroz Filho, entabulado perante esta Promotoria de Justiça aduzindo supostas irregularidades no descarte de resíduos sólidos no Município de Porto Nacional, em especial referente a suposto descarte misturado de resíduos sólidos comuns e de saúde (infectantes).

Destaca-se que o declarante é proprietário do Aterro Sanitário Base Fortins e, em decorrência disso, identificou o descarte “misturado” de resíduos sólidos comuns e resíduos infectantes provindos do Município de Porto Nacional.

Nesse contexto, a Direção do Hospital Regional de Porto Nacional - HRPN foi oficiada para prestar informações quanto à coleta, transporte, destinação e disposição final de resíduos de serviços de saúde provenientes do HRPN (evento 2). Em resposta, por meio do Ofício 85/2019/HRPN/DIR (evento 2), foi informado que a Secretaria do Estado de Saúde possui “contrato com a empresa QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A, que recebe e incinera os resíduos sólidos infectantes, em seu aterro próprio(...)”. Na mesma oportunidade, declarou que “não era do nosso conhecimento o uso inadequado dos cestos (...), tomamos as providências cabíveis, orientando os servidores a maneira correta de descartes (...)”.

Ulteriormente, foi solicitado à Secretaria Municipal de Planejamento, Habitação, Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia a fiscalização de estabelecimentos públicos e privados geradores de resíduos de serviço de saúde do Município de Porto Nacional, bem como informações a respeito do controle exercido a cerca da atividade das empresas Quebec e R e R empreendimentos (vide evento 6).

Por meio do Ofício n.º 260/2019, a referida secretaria informou que “a Secretaria de Meio Ambiente requer de todos os estabelecimentos geradores de resíduos sólidos da saúde, humana ou animal, do município de Porto Nacional – TO que seja realizado o licenciamento ambiental, com apresentação de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Saúde – PGRSS, Anotação de responsabilidade técnica – ART – e comprovação de destinação final ambientalmente regularizada para os resíduos enquadrados nessa classe (...)”. Informou ainda a realização de fiscalizações e que “foi identificado nestas fiscalizações que a QUEBEC é responsável pelo recolhimento e destinação final dos resíduos de saúde das instituições estatais”. (g.n.)

Na mesma toada, realizou a juntada de Relatório de Fiscalização e Notificação n.º 0133, referente a irregularidades quanto ao manuseio, acondicionamento e destinação final de resíduos sólidos do Hospital Regional de Porto Nacional (vide evento 6).

Posteriormente, foi encaminhado novo ofício à Secretaria Municipal de Planejamento, Habitação, Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia para que se verifique se houve regularização das falhas apontadas (evento 13). Em resposta, por meio do Ofício SPHNACT/SMA n.º 221/2020 (evento 14), a referida secretaria informou que “é competência do hospital separar os resíduos e

armazená-los adequadamente”. Informou ainda que “o Diretor do Hospital falou à equipe que já foi realizado com as pessoas no hospital (...)”.

Em seguida, vieram-me conclusos os autos para deliberação.

É o sintético relatório.

Passa-se à fundamentação.

Analisando os autos deste Inquérito Civil Público, verifica-se não ser o caso de propositura de Ação Civil Pública ou de realização de mais diligências investigativas, devendo o feito ser arquivado, vejamos:

No contexto, o presente procedimento foi instaurado para apuração de supostas irregularidades no descarte de resíduos sólidos de saúde provindos do Hospital Regional de Porto Nacional.

Ocorre que, conforme documentação anexa aos autos, o hospital foi fiscalizado e notificado para regularização do manuseio, acondicionamento e destinação final dos resíduos sólidos do Hospital Regional de Porto Nacional e para “realizar a retirada do lixo hospitalar do aterro Base Fortins e dá a destinação correta” (vide evento 14). Conforme Ofício SPHNACT/SMA n.º 221/2020, evento 14, após notificação, o HRPN “apresentou imagens comprovando que os resíduos de saúde foram recolhidos do aterro por empresa contrata pelo Governo Estadual”.

Isto Posto, conforme se denota dos autos, verifica-se a regularização do manuseio, acondicionamento e destinação final dos resíduos sólidos do Hospital Regional de Porto Nacional, o que dá azo à falta de justa causa para a propositura de demanda judicial.

Desse modo, os autos devem ser arquivados por não haver outras providências a serem tomadas por este órgão.

Conclusão

Ante o exposto, tendo em conta o convencimento deste membro pela inexistência de fundamento para a propositura de Ação Civil Pública ou para tomada de outras medidas administrativas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do nos termos do art. 9º, Lei 7.347/85, cientificando-se os interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins (art. 27, Res. 005/2018 CSMP).

Com o cumprimento destas diligências e no prazo de 03 dias (art. 28, § 3º, da dita resolução) encaminhe-se o feito para análise de viabilidade de homologação pelo e. Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do 7º Promotor de Justiça da Comarca de Porto Nacional, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano 2021.

Porto Nacional, 18 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO  
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO – PP/0567/2021

Processo: 2020.0006116

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que a Notícia de fato n. 2020.0006116 expirou seu prazo de validade e ainda permanecem diligências necessárias para esclarecimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

#### RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 2020.0006116 em Procedimento Preparatório para investigar supostas irregularidades imputadas à ex-prefeita de Palmeiras do Tocantins Erinalva Alves Braga.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) expeça-se notificação aos interessados Erinalva Alves Braga (ex-prefeita do município de Palmeiras do Tocantins), Horlando Ferreira de Melo (ex-secretário executivo da Secretaria Municipal de Agricultura), Erisvanda Vieira de Lima Silva (ex- assessora especial de gabinete), Valdésia Vieira de Lima (ex-secretária-geral do Controle Interno), Andressa Vieira da Silva (ex-secretária especial de gabinete), encaminhado via e-mail cópia integral do procedimento gerado no formato .pdf (não imprimir), oportunizando a cada um deles apresentarem razões escritas, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as afirmadas irregularidades. Solicite que, se possível, a resposta e documentos que a instruir, seja encaminhada via e-mail ou armazenando em mídia digital (CD-ROM ou Pen drive), com posterior remessa ao Ministério Público. Na impossibilidade de remessa digital, seja encaminhada em meio físico;

2) pelo próprio sistema “E-ext”, efetue a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da

instauração do presente Procedimento Preparatório, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;

Cumpra-se. Após, conclusos.

Tocantinópolis, 26 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
GUSTAVO SCHULT JUNIOR  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINOPOLIS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO – PP/0569/2021

Processo: 2020.0006170

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que a Notícia de fato n. 2020.0006170 expirou seu prazo de validade e ainda permanecem diligências necessárias para esclarecimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

#### RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Preparatório para investigar eventual irregularidade decorrente do pagamento de valores em favor de José Júnior Neres da Silva que, na condição de servidor cedido por ente municipal diverso (Município de Cachoeirinha) não poderia receber adicional de incentivo funcional, de natureza remuneratória, própria da estrutura de vencimentos dos servidores efetivos e comissionados do Município de Luzinópolis.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) Expeça-se novo ofício à Diretora de Recursos Humanos do Município de Luzinópolis/TO solicitando que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual ressarcimento em favor do Erário municipal dos valores recebidos por José Júnior Neres da Silva, o qual, na condição de servidor cedido por ente municipal diverso (Município de Cachoeirinha) não poderia receber adicional

de incentivo funcional, de natureza remuneratória, própria da estrutura de vencimentos dos servidores efetivos e comissionados do Município de Luzinópolis. Os pagamentos se deram na gestão do então Prefeito municipal Gustavo Damaceno de Araújo, fulcrados no Decreto Municipal nº 060/2020 que, a princípio, não estava autorizado a determinar o pagamento em favor de José Júnior Neres da Silva, o qual, na condição de servidor cedido por ente municipal diverso, jamais poderia auferir verbas remuneratórias estranhas àquelas estabelecidas para o cargo efetivo por ele ocupado no Município de Cachoeirinha. De rigor, pois, a restituição de todos os valores pagos a título de adicional de incentivo funcional.

2) Notifique-se o senhor José Júnior Neres da Silva solicitando que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual concordância em efetuar o ressarcimento, por meio de Guia de Recolhimento ou depósito identificado em conta bancária do município de Luzinópolis-TO, dos valores recebidos a título de adicional de incentivo funcional. Anote-se que a comprovação do ressarcimento será interpretado como boa-fé do servidor, com o escopo de afastar eventual responsabilização político-administrativa e o dolo de descumprimento da ANPC anteriormente firmada. A informação pode ser encaminhada ao WhatsApp da Promotoria de Justiça, via e-mail institucional ou mediante termo de declarações colhido por servidor do Cartório extrajudicial.

3) pelo próprio sistema "E-ext", efetuou a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente Procedimento Preparatório, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;

Cumpra-se. Após, conclusos.

Tocantinópolis, 26 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

### 920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0004341

Trata-se de Procedimento Administrativo dando conta que a adolescente M.A.S possui uma má formação congênita no membro inferior esquerdo e realiza tratamento no Hospital de Reabilitação SARAH, em Brasília-DF, desde os 06 (seis) meses de idade. Ocorre que o município de Piraquê/TO estaria omitindo assistência médica de que necessita, notadamente com atrasos no encaminhamento dos documentos para a Secretaria Estadual de Saúde, com o escopo de inviabilizar o Tratamento Fora do Domicílio – TFD.

Após oficiada, a Secretária Estadual de Saúde informou que o último laudo de TFD da referida paciente está vencido desde 17/04/2019, devendo o mesmo ser renovado anualmente, e não constam outras solicitações para exames. Orientou-se que a responsável pela paciente encaminhe os documentos para o SISREG, a fim de regularizar o procedimento, conforme evento 13.

O NASF, em resposta ao ofício encaminhado solicitando ajuda de custos, apresentou parecer social favorável (evento 15).

A interessada foi contactada para informar se persiste a necessidade do TFD para a paciente M.A.S, em caso positivo apresentar Relatório Médico atualizado, Cartão atualizado do SUS e comprovante de negativa de atendimento por parte da Secretaria Municipal de Saúde. A qual apresentou resposta no evento 21.

É o relatório.

De início, é importante rememorar que a atribuição do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em garantir assistência médica e Tratamento Fora do Domicílio – TFD a adolescente M.A.S.

A responsável pela adolescente, Sra. Ana Cleide Andrade Pereira, informou que M.A.S continua realizando tratamento regular no Hospital Sarah em Brasília/DF, sua próxima consulta foi agendada para o dia 13/07/2020, para realização de acabamentos na prótese ortopédica. E ainda não solicitou o TFD para essa consulta, pois só realizará a solicitação um mês antes, conforme evento 21.

Pelo que se apurou, a Secretaria Estadual de Saúde adotou as medidas cabíveis e está realizando a assistência médica necessária ao tratamento da interessada.

Tem-se, pois, que os fatos dos quais este Parquet tomou conhecimento já estão bem delimitados, quando da representação ao Ministério Público por parte do cidadão. E, na ocasião, importa rememorar que o Ministério Público não é órgão que se presta a investigar descobertas aleatórias de fatos, para então, apurar cada um deles, sendo certo que, uma vez resolvido o objeto deste procedimento, é impossível o prosseguimento das apurações.

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos difusos, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 12, da Resolução nº 174/2017/CNMP determino o ARQUIVAMENTO DESTA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO e, por se tratar de interesses individuais indisponíveis, encaminho os autos para homologação do Conselho Superior, nos termos do artigo acima mencionado.

Cientifique-se os interessados nos endereços constantes nos autos, e os demais por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Wanderlândia/TO (artigo 13, da Resolução nº 174/2017/CNMP).

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Wanderlândia, 01 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

**LUCIANO CESAR CASAROTI**  
Procurador-Geral de Justiça

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Subprocurador-Geral de Justiça

**ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR**  
Chefe de Gabinete do P.G.J.

**MARCELO ULISSES SAMPAIO**  
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

**CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA**  
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

**UILTON DA SILVA BORGES**  
Diretor-Geral

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

**LUCIANO CESAR CASAROTI**  
Presidente do Colégio de Procuradores

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Procuradora de Justiça

**VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA**  
Procuradora de Justiça

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Procurador de Justiça

**RICARDO VICENTE DA SILVA**  
Procurador de Justiça

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR**  
Procurador de Justiça

**JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ**  
Procuradora de Justiça

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Procuradora de Justiça

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Procuradora de Justiça

**MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA**  
Procurador de Justiça

**MARCOS LUCIANO BIGNOTTI**  
Procurador de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**LUCIANO CESAR CASAROTI**  
Presidente do Conselho

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Membro

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Membro

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Membro

**MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA**  
Membro

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Corregedor-Geral

**JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR**  
Corregedor-Geral Substituto

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**EDSON AZAMBUJA**  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Ouvidora

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

**CYNTHIA ASSIS DE PAULA**  
Diretor-Geral do CESAF-ESMP

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

**DANIELE BRANDÃO BOGADO**  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>